



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.163 - CEDAE
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita: “(...)documentações e informações (neles contidas) utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo que assegurou o direito de adjudicado em mais de 1 (um) Lote do pregão 615/2020 a MECTA NORTHI SERVIÇOS LTDA.(...)”.
Resposta:	A Entidade Demandada, em Segunda Instância por intermédio da sua autoridade máxima, prolatou decisão em que “(...) dou provimento ao presente recurso a fim de que a Diretoria da Região do Interior (DRI) disponibilize ao recorrente acesso às folhas mencionadas para obtenção de cópias por meios próprios, mediante agendamento prévio (...)”.
Data do Recurso à CGE:	23/10/2021 – 10:08:43
Ementa:	Provimento do presente recurso, haja vista a exigência quanto a presença do requerente para o fornecimento de documentação requerida sem uma justificativa plausível.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, vedando qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (§ 3º do art. 10), ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**.

1.2. Considerando as normas mencionadas em princípio, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 03 de setembro de 2021, com o pedido em face da Entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte introdutória do presente, e aqui novamente é copiado, se apresentou da seguinte forma:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as documentações e informações (neles contidas) utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo que assegurou o direito de adjudicado em mais de 1 (um) Lote do pregão 615/2020 a MECTA NORTHI SERVIÇOS LTDA(...)

1.3. Em resposta à tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, em 01 de outubro de 2021, prolatando a seguinte decisão: “(...) A documentação que atende o pedido do requerente é o Parecer, que segue em anexo, exarado por nosso Departamento Jurídico.(...)”.

1.4. Inconformado com o recebido, o requerente decidiu recorrer à Primeira Instância, em 09 de outubro de 2021, declarando que “(...) Não foram fornecidas informações contidas nas documentações como as folhas citadas exemplo Folhas 2410/2427 citadas na primeira

folha. Folhas 2469/2483 segunda folha assim sucessivamente entre diversas outras.”, ou seja, explicitando que as informações ali indicadas já encontravam-se presentes no pedido inicialmente formulado.

1.5. Em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (LAI), a entidade demandada manteve seu posicionamento, em consonância com a resposta oferecida anteriormente, negando o acesso nos termos que se seguem:

(...) consideramos que a resposta apresentada alcança a solicitação do requerente de modo pleno, pois nela está o comando decisivo para aquilo que indaga o requerente.

Sendo assim, julgamos improcedente o recurso e consideramos atendida a solicitação conforme decisão exarada na inicial.

1.6. Após, permanecendo insatisfeito, o requerente instou à Segunda instância, e, da mesma forma realizada na Instância anterior, alegou a incompletude nas informações fornecidas, ratificando seu interesse no provimento do acesso às “DOCUMENTAÇÕES e INFORMAÇÕES (neles CONTIDAS). Ao que, em 22 de outubro de 2021, a autoridade máxima da Entidade demandada, prolatou a seguinte decisão “(...) dou provimento ao presente recurso a fim de que a Diretoria da Região do Interior (DRI) disponibilize ao recorrente acesso às folhas mencionadas para obtenção de cópias **por meios próprios, mediante agendamento prévio através do e-mail fernandopereira@cedae.com.br (...).**”.

1.7. Após o decidido pela entidade demandada em Segunda Instância, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – nos seguintes termos: “Em atendimento ao indeferimento do recurso em SEGUNDA instância protocolado solicitamos que os documentos sejam fornecidos por meio eletrônico, evitando-se a necessidade de comparecimento presencial e o contato de pessoas externas com os servidores da CEDAE(...)”.

1.8. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, em fase singular, disponibilizou ao requerente documento que complementar à informação solicitada, tendo em vista que o buscado pelo requerente se tratava de “documentações e informações (neles contidas) utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo”, ao que lhe foi entregue o Parecer Jurídico, restando dar prosseguimento ao desejado, referindo-se às documentações/informações utilizadas como objeto de análise no parecer.

1.9. Além do fato supracitado, cabe ainda assinalar que preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando a informação disponível, o acesso deveria ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.10. Ademais, acrescentamos que a exigência de agendamento prévio de visita à sede para fins de obtenção de cópias das informações solicitadas demonstra-se avessa ao que é previsto na legislação, principalmente no que dispõe o §5º do art. 11 da LAI, que dispõe:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(.....)

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

1.11. De todo o exposto, opinamos que o presente recurso deva ser **PROVIDO** para que a entidade demandada disponibilize (i) de forma digital às informações solicitadas em sua completude e (ii) apresente a esta Ouvidoria Geral do Estado – OGE/RJ, **com cópia para o requerente, comprovação da documentação disponibilizada**, relacionada ao provimento de segunda instância.

2. PARECER

Tendo em consideração que as informações solicitadas não foram disponibilizadas em sua integralidade, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo o direito do requerente ao acesso*, nos termos do subitem (1.11.) deste relatório, ressaltado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o *acesso imediato à informação disponível*.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, *o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias*:

(...)

§ 2º *O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias*, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE

Id.: 5100604-9

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.017, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 05/11/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/11/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 08/11/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24100572** e o código CRC **FC610972**.